

informações do promotor se julgue
procedente a responsabilidade cri-
minal, e se ordene que se sigam
os termos do processo para que d'este
modo seja esta liquidada.

Deus Guarde — Os O Promotor G. da
C. da G. da Legueira Pinto

1894. *Alm. Enc. 1894* — Pela repartição da 73.
Agosto. perior do Almirantado e em offício de conf.
22. de 20 do corrente mês de Agosto de
Marinha terminou V. Ex. por um passe de
vista do processo Castilho — Di. e posi-
ção e sumário da culpa feita
pelo auditor de marinha — e final-
mente — De todas as informações
juntas ao processo e que tenho pre-
sentes e por sua natureza com o ca-
racter de confidenciaes. — Nos ter-
mos do Decreto com força de lei
de 14 de Agosto de 1894 e das disposi-
ções contidas no cap. 14 do Código
de justiça militar, lei subsidiária
da armada — e com este fun-
damento pu. foi remittido ao Con-
selho do Almirantado, no qual
V. Ex. tem de intervir segundo o
processo 281 e 283 do Código de just.
e Militar aprovado por carta de
lei de 9 de Abril de 1895. — O to-
mar V. Ex. o exercicio de funções
judiciarias cabella em primeiro
lugar conhecer da legitimidade de
foro militar e julgada esta proce-
dente, entrar na apreciação da

existencia legal do corpo de Delictos
e julgado valido apreciar as provas
constantes do processo para assim
resolver se a accusação deve seguir
seus termos, N.º 2 do artigo 288 do
Codigo de Justica Militar, de accordo
com o artigo 283 N.º 1. C.º 2. — Da
competencia do processo — O Tribunal
por elle tem a competencia, não pode
devidamente alguma apresentação pela
qualidade do crime e por isso que
o reus não tem a responder por sua
parte da corporação da armada;
se a responsabilidade desta occorrença
não forem ver liquidadas e condempnadas
de guerra, desnecessario seriam entao
quaesquer leis de natureza penal
para punir individuos pertencendo
ao exercito de terra ou de mar. —
— Levado assim a evidencia por
o processo foi instaurado e tem
seguido os seus termos até hoje
ante as justicas militares é en-
cargo do julgador verificar se ver-
tigo ou não o facto criminoso e só
pode chegar a essa conclusão pela
me ditada e minuciosa do corpo de
Delictos; esse mesmo se divide em
duas partes: — 1.º Le contém todos
os elementos de legalidade; isto é se
não apresenta omissões ou mesmo
omissões quanto ás formalidades ne-
cessarias — a 2.ª parte refere ao depoi-
mento das testemunhas e ás de-
clarações do perito ou caso em que

a lei os manda intervir. — Quanto aos dois pontos a que me referi, já tive a honra de consultar a V. Ex.ª que não pôde haver dúvida da competência do julgador, nem da responsabilidade crime; mantendo a informação dada em tempo. — Resta-me hoje apreciar a prova, — o que fiz, lendo com exemplo e a atenção por este importante assumpto. Seve merecer a quem é chamado a dar opinião sob o ponto de vista juridico. — Aceitando as considerações apresentadas pelo Dr. Auditor e as que encontro na promulgação de 18 de Agosto, concluo que se manda responder ao Conselho de guerra em harmonia com a seguinte conclusão do Magistrado judicial: — "Pelo relatório, e pelos mencionados crimes se se parecem que os archivos Castilho e Oliver, sevem responder a Conselho de guerra e bem assim os Sítos ca- bo da guarda e sentinellas, apesar de não estarem estes tres ultimos comprehendidos na ordem para a formação da culpa nos termos do artigo 288 do mencionado código." — Pelo que respeita a responsabilidade que compete tornar effectiva a individuação das militares, seve ordenar-se o traslado das respectivas culpas. Deschamado. etc. Sepina Pinto.